



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO: 01424/22
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO
RESPONSÁVEIS: **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249- ** – Diretor-Geral do DER;
Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032- ** – Fiscal da obra;
Diego Delani dos Santos, CPF n. ***. 132.332- ** – Fiscal da obra
César Oliveira de Souza, CPF n. ***.799.326- ** – Gestor do contrato
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0100/2025-GCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DA SECRETARIA
GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO.
MOTIVADO.

1. Cuida este processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado para analisar a legalidade da execução do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis-RO, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - entre RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no Município de Corumbiara/RO.
2. Esta relatoria, por meio da DM 0263/2024-GCPCN (ID 1681499), dentre outros comandos, determinou ao Departamento da Segunda Câmara-D2ª CM que realizasse a notificação do Sr. Eder André Fernandes Dias – Diretor Geral do DER (**item V**).
3. O D2ª CM, após os atos ordinários, em observância ao referido *decisum*, encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para “Análise de Justificativas e/ou documentações”.
4. No curso deste processo, a SGCE, por meio do Despacho sob ID 1757546, registra que, como “o processo retornou para SGCE em 06/02/25” e levando em conta que “o prazo para emissão do relatório técnico é de 100 (cem) dias, conforme delineado no item III, alínea a, do ACSA-TC 00011/23 - Acórdão - Conselho Superior de Administração Decisão, aprovado no processo Pce n. 00437/2023/TCERO”, o prazo se encerrou “no dia 19/05/2025”.

5. Todavia, ante a necessidade de prorrogação de prazo, apresenta as seguintes alegações:

- a) “O volume expressivo das peças de defesa apresentadas pelos jurisdicionados exige tempo e cuidados adicionais para a análise minuciosa dos argumentos, de modo a garantir a adequada instrução do processo e a correta apuração dos fatos”; e
- b) “Soma-se a isso o acréscimo de novos elementos no Processo SEI! n. 0009.231514/2021-68 que trata da execução contratual da obra, o que provocou um aumento significativo do volume de documentos processual, passando de 71 para 84 volumes, crescimento de 13 volumes, ampliando a complexidade e demandando mais tempo para a devida correlação com os demais registros da fiscalização”.

6. Destacou, ainda, que “recebeu, no primeiro trimestre deste ano, diversas demandas que cominou com o aumento de hora operacional da equipe auditoria, dentre elas os projetos Sede de Aprender Nacional; Levantamento e Diagnóstico de Obras Públicas Paralisadas no Estado e Municípios de Rondônia (Pce n. 00979/25); Planejamento e início da execução contratual de serviços de ensaios laboratoriais destrutivos e não destrutivos de betumes (asfalto), solos e concreto; Auditoria na coleta e tratamento de resíduos sólidos celebrado entre o município de Porto Velho e a Concessionária Ecorondônia Ambiental S.A (Pce n. 03636/24); Inspeções das Condições de Infraestrutura dos Hospitais João Paulo II e Hospital de Base, o que contribuiu para a necessidade de extensão do prazo ora solicitado”.

7. Aduz, ainda, que “a prorrogação requerida não interfere na contagem de eventual prazo prescricional, tendo em vista que a instrução processual se trata de ação fiscalizatória concomitante, cujas análises ainda estão em curso” e não “houve, até o momento, imposição de sanções e nem apuração de ilícitos infracionais conclusivas que ensejem contagem de prazo prescricional.”.

8. Em face disso, a SGCE pleiteia “a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias”.

9. Pois bem. Cumpre registrar que, consoante o art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, foi fixado o “prazo de 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas (relatórios inicial, complementar e conclusivo) nos processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos e tomada de contas especial”.

10. Cabe ainda destacar que o normativo em questão não prevê a possibilidade de prorrogação automática do prazo, ficando tal deliberação a critério do relator. Verifica-se, a partir de consulta ao PCE, que este processo foi recebido pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 06/02/2025, o que significa dizer que o prazo fixado na Resolução expirou na data de 19/05/2025.

11. Dito isso, cumpre dizer que, apesar de o prazo estabelecido para a instrução processual seja essencial, seu cumprimento não pode comprometer a qualidade da instrução do processo e seu objetivo final, sob pena de violar os princípios da eficiência e da prestação jurisdicional adequada.

12. Como bem ressaltado pelo Corpo Técnico, a prorrogação do prazo não acarretará a prescrição do processo. Ademais, a necessidade de dilação decorre, dentre outros fatores, do volume expressivo de documentos a serem analisados, situação que demanda tempo adicional.

13. Assim, torna-se imprescindível ajustar o prazo, na forma pretendida, para a conclusão deste feito, tendo em vista a necessidade de uma análise técnica aprofundada e fundamentada. Tal medida faz-se necessária para assegurar o cumprimento dos princípios do devido processo legal, da eficiência e da boa administração, evitando comprometimentos à qualidade do trabalho e aos objetivos finais do processo.

14. Diante disso, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pleito de prorrogação da Secretaria-Geral de Controle Externo do prazo (100 dias) previsto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, **por mais 30 (trinta) dias**, a contar do término do prazo (19/05/2025) previsto no referido normativo;
- II. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e
- III. **Determinar** ao Departamento da D2ªCM que, após o cumprimento desta decisão, devolva este processo à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 19 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Cad. 450